



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.830 - RS (2008/0103010-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MÁRCIA TORRES SENA PINHEIRO**
ADVOGADO : **OTÁVIO PIVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS**
PROCURADOR : **ADEMAR BARRETO NETO E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DE APENAS UM DOS ADVOGADOS DA PARTE. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ainda que exista requerimento expresso de publicação dos atos processuais em nome dos dois advogados da parte agravante, é válida intimação feita em nome de apenas um deles.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.830 - RS (2008/0103010-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MÁRCIA TORRES SENA PINHEIRO
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : ADEMAR BARRETO NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRCIA TORRES SENA PINHEIRO contra decisão de fls. 316/318, relatada pela Min. DENISE ARRUDA, que negou seguimento ao recurso ao fundamento de que (a) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado; (b) a alegada ofensa ao art. 238 do CPC não foi devidamente fundamentada; e (c) é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo pluralidade de procuradores constituídos nos autos, é válida a intimação de apenas um deles, ainda que exista requerimento expresso de publicação dos atos processuais em nome de todos os advogados.

A agravante sustenta, em síntese, que (a) o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado; (b) a ofensa aos dispositivos de lei tidos por violados foi fundamentada, pelo que deve ser afastado o óbice da Súmula 284/STF; e (c) de acordo com os acórdãos colacionados no recurso especial, a jurisprudência é firme no sentido de que, "em havendo designação expressa e requerimento de intimação, há a necessidade, sob pena de nulidade, de todos os procuradores serem intimados" (fl. 332).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.830 - RS (2008/0103010-0)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DE APENAS UM DOS ADVOGADOS DA PARTE. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ainda que exista requerimento expresso de publicação dos atos processuais em nome dos dois advogados da parte agravante, é válida intimação feita em nome de apenas um deles.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 316/318):

1. Trata-se de recurso especial interposto por MÁRCIA TORRES SENA PINHEIRO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 206):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO EM NOME DE MAIS DE UM ADVOGADO. INTIMAÇÃO.

A teor do posicionamento jurisprudencial que vem sendo adotado nos Tribunais Superiores, quando, na procuração, constar o nome de mais de um advogado, basta que a intimação seja feita em nome de um deles."

Houve oposição de embargos de declaração, os quais foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento (fl. 214).

Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 236, § 1º, e 238, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a intimação deve ser feita em nome de todos os advogados constituídos nos autos, "*na medida em que houve expresso requerimento para que ambos procuradores fossem intimados*" (fl. 218). Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

A recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 292/294).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, a interposição do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpra as disposições previstas nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, *a*, e § 2º, do RISTJ. Assim, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl nos REsp 626.092/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006; REsp 806.706/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; AgRg no Ag 637.054/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; AgRg no Ag 756.801/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.6.2006; EDcl no REsp 648.833/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.6.2006; AgRg no REsp 824.417/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.6.2006.

Ademais, no caso dos autos, embora a recorrente tenha indicado o dispositivo de lei federal que considerou violado (art. 238 do CPC), não fundamentou em que consiste a alegada violação. A simples transcrição de artigos de lei não é suficiente para a demonstração da contrariedade à legislação federal. Assim, deficientes as razões do recurso especial, incide, na hipótese, a Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*. Nesse sentido: AgRg no REsp 990.808/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 14.4.2008; EDcl no REsp 576.294/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.3.2005, p. 205.

Quanto à apontada violação ao art. 236, § 1º, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, havendo pluralidade de procuradores constituídos nos autos, é válida a intimação de apenas um deles, ainda que exista requerimento expresso de publicação dos atos processuais em nome de todos os advogados.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ART. 236, § 1º DO CPC. PARTE ASSISTIDA POR DUAS PATRONAS. PUBLICAÇÃO NO NOME DE APENAS UMA DELAS. VALIDADE. PRECEDENTES.

1. 'Publicação em que não consta o nome de todos os advogados da parte. Súmula 286/STF. Ambas as Turmas do STF têm decidido que, quando da mesma procuração consta o nome de vários advogados, basta que a intimação seja feita a um deles.' (Recurso Extraordinário nº 94685/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira).

2. Se o pedido de publicação em nome de duas advogadas, foi atendido com relação a uma delas, não há que se falar em nulidade, perfeitamente válida, portanto, a intimação realizada pela instância a quo.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.058.865/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30.3.2009)

"PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – PLURALIDADE DE ADVOGADOS – INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS – POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE APENAS UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS.

1. A jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de que, para validade da intimação, basta que da publicação conste o nome de um dos patronos de cada parte.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp 505.885/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Calmon, DJ de 11.4.2007, p. 228)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SEIS MESES APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. REQUERIMENTO PARA QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM EFETUADAS 'TAMBÉM' EM NOME DO SUBSTABELECIDO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REALIZADA EM NOME DE UM DOS PATRONOS. VALIDADE.

1. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono.

2. Hipótese de substabelecimento, com reserva de poderes, entre advogados do mesmo escritório de advocacia e localizados num único endereço. Requerimento solicitando que o substabelecido 'também' passasse a receber as intimações, sem exclusão dos patronos constituídos anteriormente.

3. Recurso Especial não conhecido, por intempestivo."

(REsp 900.818/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 2.3.2007, p. 289)

3. Ante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

De início, verifico que, mesmo que fossem superados os óbices elencados na decisão agravada, o dissídio jurisprudencial suscitado não foi devidamente demonstrado, pois os arestos tidos por divergentes não guardam a necessária similitude fática.

Com efeito, nos arestos indicados como paradigmas foi adotado o entendimento no sentido de que, havendo vários advogados constituídos, é válida a intimação feita em nome de qualquer um deles, salvo quando houver requerimento expresso de que as intimações sejam realizadas em nome de um determinado advogado.

Já no acórdão recorrido, foi decidido que, a despeito do pedido formulado pela parte para que constassem das intimações os nomes dos seus dois advogados, não é nula a intimação feita em nome de apenas um deles.

Assim, ante a ausência de similitude fática entre os julgados divergentes, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado.

Com relação aos dispositivos de leis tidos por violados, conforme ressaltado na decisão agravada, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo pluralidade de procuradores constituídos nos autos, é válida a intimação de apenas um deles, ainda que exista requerimento expresso de publicação dos atos processuais em nome de todos os advogados. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ART. 236, § 1º DO CPC. PARTE ASSISTIDA POR DUAS PATRONAS. PUBLICAÇÃO NO NOME DE APENAS UMA DELAS. VALIDADE. PRECEDENTES.

1. "Publicação em que não consta o nome de todos os advogados da parte. Súmula 286/STF. Ambas as Turmas do STF têm decidido que, quando da mesma procuração consta o nome de vários advogados, basta que a intimação seja feita a um deles." (Recurso Extraordinário nº 94685/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira).

2. Se o pedido de publicação em nome de duas advogadas, foi atendido com relação a uma delas, não há que se falar em nulidade, perfeitamente válida, portanto, a intimação realizada pela instância *a quo*.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 1.058.865/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 30/3/09)

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. REQUERIMENTO PARA QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM EFETUADAS "TAMBÉM" EM NOME DO SUBSTABELECIDO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REALIZADA EM NOME DE UM DOS PATRONOS. VIOLAÇÃO DO ART. 236, § 1º, DO CPC, CONFIGURADA.

1. Hipótese em que a Segunda Turma havia julgado intempestivo o Recurso Especial, por considerar válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados. O acórdão, contudo, foi reformado pela Corte Especial, que decretou a nulidade da intimação e determinou o retorno dos autos a esta Turma para que o Recurso Especial fosse julgado.

2. Aponta-se, no presente Recurso, violação do art. 236, § 1º, do CPC (nulidade da intimação do advogado à época do julgamento da Apelação), debate que se confunde com a discussão relativa à tempestividade do próprio Recurso Especial (nulidade da intimação relativa ao acórdão dos Embargos de Declaração).

3. Dessa forma, deve prevalecer o entendimento fixado pela Corte Especial a respeito da matéria: na publicação deveria constar, pelo menos, o patrono que solicitou a expedição das intimações também em seu nome.

4. Recurso Especial parcialmente provido para anular o acórdão do TRF. (REsp 900.818/RS, HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/8/09)

Desta forma, mesmo que efetuado pedido para que constassem das intimações os nomes dos dois advogados da agravante, não é nula a intimação realizada em nome de apenas um deles.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0103010-0

AgRg no
REsp 1.056.830 / RS

Números Origem: 200471000336164 200604000312954 200702880526 200704000353705

EM MESA

JULGADO: 24/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **IVALDO OLÍMPIO DE LIMA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRCIA TORRES SENA PINHEIRO
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : ADEMAR BARRETO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRCIA TORRES SENA PINHEIRO
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : ADEMAR BARRETO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária